



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 77305/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
INTERESSADOS : VILSON PIRES; ANDERSON GUSTAVO MELO
NASCIMENTO; SABTA TAYLLA BIAZIN DA SILVA; JOÃO
PAULO ALMEIDA DA SILVA; JEFERSON DA SILVA SOARES;
NEUZA CAVALCANTE FERREIRA; E BERTOLINA ALVES DE
LIMA.
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 03 (três) irregularidades, sendo atribuídas ao Gestor, ao Pregoeiro e a Assessora Jurídica.

A - Quanto as irregularidades atribuídas ao gestor Sr. Vilson Pires

1) Sanada. Inobstante fica essa irregularidade transformada em ponte de controle na análise das contas do exercício de 2014.

2) Licitação Grave – GB_01: *Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de licitações(art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) – itens 3.3.1 e 3.10.3.*

Constatou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Paranatinga incorreu em falhas ao não realizar processo de licitação, sem observância aos artigos art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\992E8E9E1FE415CE7BB010ECCEB4CBF8.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Em sua defesa, o gestor informou que as despesas realizadas em favor dos credores: **C G DE LIMA - ME**, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e Vinte Reais), foram em relação ao serviço de guincho para rebocar a F4000 da Secretaria de Educação, que é utilizada para o transporte de materiais diversos das escolas do interior do Município; com relação à **MM Transportes LTDA**, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foram para atender o transporte de aluno em virtude de ônibus da sua frota ter quebrado; e, por fim, com relação à **Paranatinga Transportes LTOA**, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) se fez necessário por motivo de ônibus do transportes escolar ter quebrado, não dispondo a Prefeitura Municipal de ônibus reserva.

A equipe auditora analisou os argumentos apresentados e concluiu pela manutenção do apontamento, informando que o agente público não pode tentar justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício.

Mister trazer à tona o que estabelece o art. 2.º da Lei 8666/93 quanto a obrigação do procedimento licitatório nas obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros pela Administração Pública.

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.
(grifei)

Assim, pelo fato da Lei 8.666/93 regular as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei, conforme dispõe verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\992E8E9E1FE415CE7BB010ECCEB4CBF8.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

O Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção da impropriedade face infringências a lei de licitação e opinou ainda pela aplicação de multa ao Gestor.

No presente caso, verifica-se que ocorreu sequencias nas contratações de um mesmo objeto sem a realização do devido procedimento licitatório, tornando-se evidente a ausência de planejamento por parte da Prefeitura Municipal de Paranatinga, razão pela qual acompanho o posicionamento da equipe auditora bem como do *Parquet* de Contas e mantenho a irregularidade, sendo esta passível de aplicação de multa de **11 UPFs/MT** ao Gestor como forma de repreensão pedagógica, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, cabendo ainda **determinação** à atual gestão para que realize o processo de licitação com observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei n. 8.666/1993.

3) Pessoal Grave – KB_10: Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – item 3.12.6, irregularidade reincidente.

Em sua defesa, o gestor sustenta, em linhas gerais, que o Parecer nº 4.487/2013 do Ministério Público de Contas/Mato Grosso, de 09 de julho de 2013, dispôs em sua conclusão a determinação ao atual gestor para realizar Concurso Público contemplando o cargo de Controlador Interno, no prazo de 240 dias, atentando-se aos ditames da Resolução da Consulta nº 17/10. Afirma o defendente que, como efetivação da medida, fora prevista nas peças de planejamentos a realização de concurso público, nas Leis nº 1.011 de 05 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2014 à 2017, Lei nº 1048, de 04 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentária-LDO para o exercício de 2014 e na Lei nº 1064 de 19 de dezembro de 2013 - Lei Orçamentária Anual LOA para o exercício de 2014, solicitando também à Comissão de Licitação a realização do concurso público, sendo dada a Ordem de Serviços à empresa SYDCON Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\992E8E9E1FE415CE7BB010ECCEB4CBF8.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ltda, em janeiro do corrente ano.

A equipe auditora não acatou as alegações do gestor tendo em vista que a Prefeitura Municipal já teve tempo suficiente para atender ao preceito Constitucional emanado da Constituição Federal art. 37, II e Constituição Estadual art. 129, II, opinando pela manutenção do apontamento.

O Ministério Público de Contas por sua vez, não concorda com a conclusão da equipe auditora, uma vez que o Acórdão nº 3963/2013, que julgou as contas da unidade marginada relativas ao exercício de 2012, foi publicado somente em 03/09/2013, ficando consignada a recomendação à gestão para que observasse as determinações exaradas pelo Ministério Público de Contas. Ocorre que, no rol de determinações consignadas ao atual gestor, o *Parquet* de Contas destacou: “f) pela determinação ao atual gestor para realizar Concurso Público contemplando o cargo de Controlador Interno, no prazo de 240 dias, atentando-se aos ditames da Resolução de Consulta nº 13/2012 do TCE/MT;” Assim, ressalta o *Parquet* que, considerando a data de publicação do *decisum*, tal medida somente poderia ser exigida e considerada não atendida pela Prefeitura Municipal de Paranatinga no mês de março de 2014, estando o responsável, ao final do exercício de 2013, ainda dentro do prazo de tolerância fixado por esta Corte de Contas. Assim, opina que a impropriedade seja convertida em recomendação para que o Gestor efetivamente cumpra as determinações constantes no Acórdão nº 3963/2013, realizando o competente concurso público para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno.

Coaduno com o posicionamento ministerial e converto a presente irregularidade em determinação para que o atual gestor cumpra o que dispõe o Acórdão nº 3963/2013, com a realização do concurso público para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno.

4. Sanada

5. Sanada

B - Responsabilidade dos Sr. Anderson Gustavo Melo Nascimento (Pregoeiro Oficial) e da Sra. Bertolina Alves de Lima (Assessora Jurídica)

6) Licitação Moderada – GC_13: Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório(Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislação vigentes) – item

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\992E8E9E1FE415CE7BB010ECCEB4CBF8.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

3.3.7, referente ao Pregão Presencial nº 033/2013.

Com relação a este apontamento, os responsáveis alegaram que o Pregão Presencial de nº 033/2013 foi publicado, porém não compareceu nenhuma empresa interessada no certame, tendo sido, então, declarado como deserto. Assim, alega que tendo em vista esse fato acontecido, o Presidente da Comissão republicou o mesmo Pregão, comparecendo dessa vez somente um participante para o certame, e que, devido às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e por não ter outros meios de transportes, se viu na obrigação em aceitar o veículo de 09 (nove) lugares, para não criar obstáculos para a Administração.

A Secex mantém o apontamento tendo em vista os mesmos não terem o condão de sanar a impropriedade verificada, tendo em vista que houve desrespeito ao Edital de Licitação no item II que fala: “*Para participação é exigido que o veículo tenha no mínimo **doze lugares** e no máximo dez anos de uso.*”

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe auditora, opinando por se manter a irregularidade, por afrontar diretamente o princípio da isonomia, em vista da inviabilidade de participação de outras empresas do ramo por força das condições impostas no edital. Opinou ainda o MPC pela aplicação de penalidade de multa nos termos regimentais.

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos motivos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa de **11 UPFs/MT** para cada um dos responsáveis: Sr. Anderson Gustavo Melo Nascimento (Pregoeiro Oficial) e Sra. Bertolina Alves de Lima (Assessora Jurídica), além de lançar determinação.

Assim, após detido exame destes autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes nas presentes contas, apesar da desobediência de formalidades previstas em normas jurídicas, não apresentam indícios de danos aos cofres públicos, tratando-se de irregularidades de natureza formal, que podem ser corrigidas com adoção de medidas administrativas cabíveis pela atual gestão, com o objetivo de evitar falhas futuras e reincidência quanto aos apontamentos nas contas dos próximos exercícios.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O julgador de Contas, porém, ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade.

Feitas essas considerações, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com determinações legais e multas, nos termos do art. 21 e artigo 22, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO, em parte**, o Parecer nº 2458/2014 do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

I – julgar **REGULARES com determinações legais**, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga, exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Vilson Pires e do Contador Sr. Sivaldo Pereira Santos, com espeque no artigo 21 caput, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/2007;

II - aplicar **multa** correspondente a **11 (ONZE) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE (GB01)**, ao senhor Vilson Pires, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

III - aplicar **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT** para a irregularidade **GRAVE (GC13)**, ao Sr. Anderson Gustavo Melo Nascimento (Pregoeiro Oficial) e a **11 (onze) UPFs/MT** a Sra. Bertolina Alves de Lima (Assessora Jurídica), com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IV – determinar à atual gestão que realize os processos de licitação com observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, 40 e 89 da Lei nº 8.666/1993;

V- determinar ao atual gestor para que efetivamente cumpra as determinações constantes no Acórdão nº 3.963/2013, realizando o competente concurso público para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno;

VI – encaminhar cópia desta decisão ao Exmo. Conselheiro Relator das Contas de 2014, para que, querendo inclua a irregularidade do item 1- (*Despesa Grave – JB_01: Realização de despesa consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas(art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – item 3.2.1*), como ponto de controle a fim de que sejam acompanhados pela equipe que irá realizar a auditoria nas contas de 2014, os pagamentos das parcelas ressarcidas.

Pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o voto.

Tribunal de Contas, julho de 2014.

(Assinatura Digital)
Conselheiro DOMINGOS NETO
Relator